

159

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL - RS.**

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS nº 2920/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE DE PACIENTES QUE NECESSITAM DE CONSULTAS E
TRATAMENTOS DE SAÚDE EM OUTROS MUNICÍPIOS.**

PROTOCOLADO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS

Nº: 156 Data: 24/09/19

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

D.M.B. Transportes Rodoviários Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.282.141/000193, com sede na Rua Emílio Nagel, nº 54, centro, na cidade de Restinga Seca, RS, representada por seu sócio Dilnei João Rohde Beladona, infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Municipalidade para o certame licitacional susogracado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que após a impugnação apresentada pela representante da empresa Argenta que requereu a inabilitação da ora recorrente D.M.B. Transportes Rodoviários Ltda sob a ótica que a mesma deixou de apresentar o RECEFI, exigência do ítem 3.2, alínea “e” do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Encaminhar para licitação

Prefeitur

Municipal de Caçapava do Sul
João Américo
Prefeito Municipal

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que o ítem 3.2, alínea “e” do Edital 2920/2019 exige, *in verbis*:

e) Comprovante de Registro Cadastral de Empresas Fretadoras Intermunicipais (RECEFI) junto ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, em situação regular, **referente ao veículo responsável pela prestação dos serviços ora licitados.** (Grifei)

Veja-se que é bem claro “Comprovante” em relação ao “Veículo Responsável pela Prestação dos Serviços ora Licitados” não se pediu aqui “Certidão” ou “Atestado” conforme, por exemplo a alínea “f” pediu.

Tendo em vista o que foi pedido, a empresa **juntou documento apto a constatar e comprovar a situação regular e a inscrição válida no RECEFI em relação ao veículo responsável pela prestação dos serviços ora licitados**, emitida pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, em 31/07/2019 com a validade a contar de 31/07/2019 até 12/06/2020, representada pela Licença de Fretamento DGP/132/2019 (que possui validade legal como comprovante de Registro no RECEFI), onde consta RECEFITUR nº 6456, Empresa: D.M.B. Transportes Rodoviários Ltda, Características do Veículo: Placas JCO2689, Ano 2011, Lugares 26, Categoria Rodoviário, RENAVAN 469976381, Chassis 110-VW NEOBUS THUNDER, nº 9532*62RXCR226515, Seguradora Investprev Seguradora, Apólice 1002800078681 com validade até 12/06/2020, LIT 100824557 conforme Laudo Técnico fornecido pela empresa Central Santa Maria de Inspeções Veiculares Ltda, datado de 01/07/2019 e a AUTORIZAÇÃO de viagem do referido veículo de 31/07/2019 até 12/06/2020, devidamente firmada pelo Superintendente Gilberto Mattos da Silva da Superintendência de Fretamento e Turismo do DAER/RS.

No inciso I, do artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Ademais o parágrafo 2º do artigo 32 do mesmo diploma legal consta:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 **substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31**, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

E ainda:

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

É cediço a seriedade e o comprometimento com fiel cumprimento da legislação e com o melhor interesse público com que sempre se pautou esta Comissão de Licitações, e tem-se aqui, mais uma vez, a oportunidade de se corrigir um erro de interpretação editalícia, pois o que se pediu no Edital 2920/2019 foi o Comprovante de Registro Cadastral e este foi plenamente atendido pela licitante D.M.B. Transportes Rodoviários Ltda ao juntar o documento alhures informado.

Tal documentação apresentada atende perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois nela estão claros: a inscrição no RECEFI, os dados da Empresa licitante, bem como os dados do Veículo responsável pela prestação dos serviços ora licitados, inclusive citando dados relativos à seguro, inspeção veicular e validade do comprovante.

Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor.

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Agora em relação a desclassificação por não atendimento ao item 3,2, alínea "e", temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do documento enviado. Está claro, indicado, vigente e aprovado pelo DAER a inscrição no RECEFI, os dados da Empresa licitante, bem como os dados do Veículo responsável pela prestação dos serviços ora licitados, inclusive citando dados relativos à seguro, inspeção veicular e validade do comprovante, portanto a empresa D.M.B. Transportes Rodoviários Ltda atendeu os requisitos editalícios.

Cumpra aqui se valer da mesma interpretação utilizada por esta Comissão Permanente ao analisar a documentação do outro concorrente, José Almeida Brito, declarado habilitado, quando da dispensa da Comprovação de Experiência anterior em condições idênticas ao serviço que será contratado, em que para julgá-lo habilitado se valeu do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, eis que como no caso em tela é um preciosismo exagerado inabilitar um Licitante, que atende rigorosamente os critérios editalícios, que apresentou documento que comprova sua regularidade no RECEFI (atendendo portanto o item 3.2, alínea “e”), tendo em vista que excluir a empresa D.M.B. Transportes Rodoviários Ltda, seria excluir àquela que poderia atender à necessidades da Administração, prejudicando, assim, a economicidade da contratação e desatendendo, também, o previsto no art. 37, XXI da Carta Magna.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, e proporcionalidade, REQUER-SE que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Caçapava do Sul, RS, 23 de setembro de 2019.


D.M.B. Transportes Rodoviários Ltda
Dilnei João Rohde Beladona - Sócio

